



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500350-49.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes RAFAEL DA SILVA DE PAULO e PATRICK SALEMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500350-49.2024.8.26.0558

Comarca: CATANDUVA - 2ª VARA CRIMINAL

Apelantes: RAFAEL DA SILVA DE PAULO

PATRICK SALEMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32271

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas por Rafael da Silva de Paulo e Patrick Salema contra sentença da 2ª Vara Criminal de Catanduva, condenados por tráfico de drogas a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime fechado, conforme Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*. Pleiteiam absolvição por insuficiência de provas, redução da pena de multa e reconhecimento de atenuante de confissão para Rafael.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de redução da pena de multa e reconhecimento de atenuante de confissão.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes para condenação, baseadas em depoimentos coerentes dos agentes públicos e quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. Inviabilidade de reconhecimento da atenuante de confissão, pois a admissão de Rafael limitou-se ao porte para consumo pessoal. A pena de multa não pode ser reduzida por hipossuficiência, pois segue critérios proporcionais à pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por tráfico de drogas. 2. Inviabilidade de atenuante de confissão e redução da pena de multa por hipossuficiência.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 44; LEP, art. 169, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STF, AgRg no HC 208.434, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 04.04.2022.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Catanduva, por **RAFAEL DA SILVA DE PAULO** e **PATRICK SALEMA**, condenados às penas de **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, pleiteando absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, iniciais nos mínimos, redução da pena de multa (hipossuficiência) e atenuante da confissão para **RAFAEL**.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelos desprovimentos.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 12 de julho de 2024, às 23h50, na Rua Angra dos Reis, nº 440, Jardim Bom Pastor, nesta cidade e Comarca de Catanduva-SP, **RAFAEL DA SILVA DE PAULO**, qualificado a fls. 5, e **PATRICK SALEMA**, qualificado a fls. 124-125, traziam consigo, para fins de tráfico, 20 (vinte) porções de cocaína, com 2,3 g (dois gramas e três centigramas), e 1 (uma) porção grande ('tijolo') de maconha, com 327,78 g (trezentos e vinte e sete gramas e setenta e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 15-16), laudos de constatação provisória (fls. 19-21 e 22-24) e laudos de exame químico-toxicológico (fls. 123-125 e 126-128)”.

Interrogados, negaram a imputação. **RAFAEL** disse ser usuário de drogas; evadiu-se porque estava em livramento condicional. **PATRICK** afirmou que estava na casa de seu pai, e não no local dos fatos.

Os PMs *José* e *André* estavam em patrulhamento quando viram 3 indivíduos na rua, fazendo contato com os apelantes, que estavam em uma residência. Ao se aproximarem, os indivíduos que estavam do lado de fora se evadiram. Os apelantes, por sua vez, conseguiram pular o muro e subiram no

telhado da casa ao lado. Durante a fuga, **PATRICK** dispensou uma sacola, com porções de *cocaína*, que foi apreendida. Conseguiu se evadir, mas foi preso uma semana depois, no mesmo local. **RAFAEL** foi preso ao cair do telhado, tendo dispensado o tijolo de *maconha*, que também foi apreendido.

Prova suficiente.

Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no art. 202, *caput*, de que toda pessoa pode ser testemunha. Seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências.

A certeza do tráfico é aferível pela quantidade e natureza dos entorpecentes (20 porções de *cocaína* e 1 porção grande *maconha*), aliada aos inexoráveis dizeres dos agentes da lei, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros, que, inclusive, se evadiram ao avistar os policiais, rechaçando-se desclassificação ao art. 28 (aventada em autodefesa por **RAFAEL**).

Apesar da tentativa de se isentar, firmes os depoimentos no sentido de que **PATRICK** portava sacola com porções de *cocaína*, na oportunidade.

Dosimetria

As iniciais foram acrescidas de 1/6 pelos maus antecedentes de **RAFAEL** (Proc. nº 0000124-36.2015.8.26.0558- tráfico de drogas) e **PATRICK** (Proc. nº 0007415-75.2013.8.26.0132- tráfico de drogas), **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias multa**.

Na intermediária, exasperadas em mais 1/6 pela reincidência específica de **RAFAEL** (Proc. nº 0004003-60.2019.8.26.0154- tráfico de drogas) e **PATRICK** (Proc. nº 1504377-29.2023.8.26.0132- tráfico de drogas), **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias multa**, definitiva à minguia de variáveis.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, em relação à **RAFAEL**, cuja admissão se limitou ao porte para consumo pessoal.

Nesse sentido: “*É inviável o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea ao delito de tráfico de drogas, quando o réu, em interrogatório judicial, confessa a destinação da droga apreendida para uso próprio.*” (STF. 1ª Turma. AgRg no HC 208.434, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/04/2022)

O montante da pena imposto impede a concessão das benesses do CP, art. 44 e, mesmo que assim não fosse, ainda que a Res. nº 5/2012, do Senado Federal, tenha suspenso a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, declarada inconstitucional por decisão do STF, nos autos do HC nº 97.256/RS, nesse caso, afigura-se inviável, porque não preenchido o requisito inciso III. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência, especialmente porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza devastadora das drogas apreendidas.

O regime prisional **fechado** deriva da gravidade concreta da conduta, aferível não só pela dedicação ao crime, como também pela natureza das substâncias apreendidas (**cocaína** e **maconha**), além dos maus antecedentes e reincidência específica de ambos.

Por fim, inexequível a pretensão de redução da multa (por suposta hipossuficiência), porque decorrente de preceito secundário do tipo, cujos critérios de fixação devem acompanhar, proporcionalmente, aos da privativa de liberdade, nos termos do art. 68, lembrando-se que poderá ser parcelada, oportunamente, na forma da LEP, art. 169, caput.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

EDUARDO ABDALLA
Relator